



Número: **0812797-67.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA SIMONE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
ANA BARBOSA DOS SANTOS (REU)	
MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10119 743	05/06/2020 15:14	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição



**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA – PI**

HIGOR PEREIRA SANTOS, brasileiro, menor impúbere, representado neste ato por sua mãe, **PATRÍCIA SIMONE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita sob o RG 3.403.672 e CPF 059.101.583-84, e-mail não informado, residente e domiciliada na Taboca do Pau Ferrado, povoado São Matheus, S/N, (próximo ao Bar do Jamaica), CEP: 64090-990, Teresina – Piauí, vem, através da **Defensoria Pública do Estado do Piauí**, por seu membro infra-assinado (procuração dispensada nos termos do art. 128, XI da Lei Complementar Federal nº 80/94 e art. 16, parágrafo único, da Lei nº 1060/50) propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-204, e **ANA BARBOSA DOS SANTOS**, brasileira, casada, aposentada, RG não informado, inscrito sob o CPF 726.319.296-91, sem endereço eletrônico, telefone (61) 9 9666 – 5496, residente e domiciliada Quadra Central, Bloco ‘ C’ apartamento 112, CEP: 73010-522,

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.gov.br | (86) 3233-7407

1



Assinado eletronicamente por: VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA - 05/06/2020 15:14:11
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051513273950000009615470>
Número do documento: 2006051513273950000009615470

Num. 10119743 - Pág. 1



cidade de Sobradinho, Distrito Federal-Brasília, e **MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casada, aposentado, RG não informado, inscrito sob o CPF 609.007.336-91, sem endereço eletrônico, telefone (61)9 9666-5496, residente e domiciliado na Quadra Central, bloco 'C' apartamento 112, cidade de Sobradinho, CEP: 73.010 – 522, Distrito Federal-Brasília, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE:

I.1- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Preliminamente, a requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88 e pela Lei n.1060/50, por ser pessoa pobre na forma da lei, não dispondo de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorárias advocatícias, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

II. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

A representante legal do requerente manteve um relacionamento com o Sr. José Vanilson Barbosa dos Santos, por 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, de março de 2017 a agosto de 2018, do qual nasceu o menor, Higor Pereira Santos, com filiação reconhecida, segundo certidão de nascimento anexa.

Ocorre que, no dia 04 de julho de 2019, o genitor do requerido sofreu um acidente automobilístico, vindo a óbito, conforme certidão anexa. Contudo, na lavratura do referido documento, o Sr. Adilson

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.gov.br | (86) 3233-7407

2



Assinado eletronicamente por: VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA - 05/06/2020 15:14:11
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051513273950000009615470>
Número do documento: 2006051513273950000009615470

Num. 10119743 - Pág. 2



Ferreira de Oliveira, irmão do falecido, declarou que o mesmo que não possuía filhos.

Ademais, sendo que o falecimento se deu em decorrência de um acidente automobilístico, o seu herdeiro, portanto, teriam direito ao seguro DPVAT (Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre).

Além disso, em ato continuo ao falecimento do Sr. José Vanilson, os seus pais, Sr. Marciano Ferreira dos Santos e a Sra. Ana Barbosa dos Santos, deram entrada no referido benefício, informando serem os únicos herdeiros, mesmo sabendo da existência do menor, Higor Pereira.

Nesse sentido, a seguradora responsável pelo pagamento do DPVAT pagou aos pais do falecido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) sendo R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) para cada um, conforme documento anexos.

Diante da má-fé dos requeridos, o autor, sendo herdeiro legítimo, vem requerer o valor que foi pago a título de indenização, na forma do art. 1.829, inciso I, do Código Civil.

III. DO DIREITO:

III. 1. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR INTEGRAL:

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garanta, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.





Observa – se conforme o explanado que a requerente encontra seu direito de **recebimento da indenização securitária no valor integral** resguardado no artigo 3º, inciso I da lei nº 6.194/74 a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

III. 2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o réu de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal, pois destinatário final dos serviços prestados pelo requerida, Seguradora Líder.

Dessa forma, inegável o defeito na prestação do serviço por parte do preposto da seguradora, pois sua obrigação era exigir documentos identificadores da beneficiária do seguro, de molde a confirmar sua procedência.

Portanto, apesar de ter havido o pagamento do valor consubstanciado no documento, não há se sequer que se cogitar da validade da quitação outorgada pelos requeridos, sendo assim, é





importante destacar que o fato de já ter sido paga a indenização pleiteada, não exclui a responsabilidade da seguradora.

III. 3. DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA:

Inicialmente, se faz destacar que não existem dúvidas acerca do evento danoso, que levou a óbito o pai do requerente, Sr. José Vanilson Barbosa dos Santos, logo, é direito do menor receber a indenização do seguro DPVAT, em razão do sinistro.

Desta feita, a Seguradora agiu com negligência ao efetuar o pagamento a quem não tinha o direito de receber e desta forma não há que se falar em se eximir a parte de efetuar pagamento a quem realmente detenha o direito.

A indenização foi paga a pessoa errada, o que impõe a aplicação do ditado popular segundo o qual “quem paga mal, paga duas vezes”.

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 310. Não vale o pagamento ciente mente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.





Com base em tais normas, o pagamento apenas será eficaz quando feito àquele que possui o direito de receber ou ao seu legítimo representante – senão, a dívida não terá sido efetivamente honrada.

Em outras palavras, quando o pagamento não é feito a quem se deveria pagar, o devedor não ficará desonerado de seu débito, de tal sorte que o credor poderá cobrar os valores de direito, inclusive mediante ação judicial.

O tema já foi abordado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"O DEVEDOR QUE PAGA A QUEM NÃO É O DETENTOR DO TÍTULO, CONTENTANDO-SE COM SIMPLES QUITAÇÃO EM DOCUMENTO SEPARADO, CORRE O RISCO DE TER DE PAGAR SEGUNDA VEZ AO LEGÍTIMO PORTADOR. QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES. (REsp 596/RS, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, REPJDJ 6.11.1989)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - MORTE DO CONDUTOR - RISCO PREVISTO NA APÓLICE - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HERDEIRA, FILHA DO FALECIDO - PAGAMENTO INDEVIDO A CREDOR PUTATIVO - ART. 309, DO CC/2002 - MÁXIMA "QUEM PAGA





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**MAL PAGA DUAS VEZES" - INDENIZAÇÃO DEVIDA -
SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE -**
HONORÁRIOS REALINHADOS (ART. 85, § 2º, 8º C/C
11, CPC/15). Nos termos do art. 373, inciso I, do
CPC/15, compete aos autores à produção das provas
que constituíam seus direitos e aos réus, provar as
alegações que impediriam, modificariam ou
extinguiriam os direitos dos autores, nos termos do
art. 373, II do CPC/15. O segurador se obriga a
garantir os riscos predeterminados, mediante o
pagamento do prêmio pelo segurado. Havendo previsão
de cobertura por morte acidental de condutor e
havendo no contrato de seguro condição para tal
cobertura, não há que se falar em não pagamento da
indenização, **pelo fato do pagamento já efetuado a
credor putativo, considerando que a filha do
falecido faz jus ao recebimento do prêmio. O termo
inicial do prazo para recebimento do seguro inicia
quando o Segurado toma conhecimento inequívoco
do fato** que, supostamente, **lhe garante o direito ao
recebimento da indenização** securitária devida,
devendo a fato gerador respeitar a apólice objeto de
cobrança e seu prazo de vigência. Em razão do parcial
provimento do pleito recursal é necessário o
realinhamento dos honorários advocatícios, em grau de
recurso (inteligência do art. 85, § 2º, inciso I, § 11, do
novo CPC). (TJMG - Apelação Cível
1.0702.16.017906-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton
Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento





em 22/03/2019, publicação da súmula em
29/03/2019)

III. 4. DA MÁ-FÉ DOS REQUERIDOS:

A Sra. Ana Barbosa dos Santos e o Sr. Marciano Ferreira dos Santos não possuíam legitimidade para requerer a indenização securitária postulada, uma vez que cabia ao menor, com exclusividade, como parte legítima para tanto, na condição de filho do falecido.

Comprovando assim, a litigância de má - fé, vez que a Sra. Ana Barbosa dos Santos e o Sr. Marciano Ferreira dos Santos, que sempre tiveram conhecimento da existência do menor, portanto, não faziam parte do rol de legitimados para a propositura da indenização securitária do DPVAT.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – MÃE DO FALECIDO – ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES – APLICAÇÃO DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

CONTESTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE ESPOSA OU COMPANHEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é permitido no ordenamento jurídico pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as hipóteses legais. Assim, é parte ilegítima a avó que interpõe ação pleiteando direito dos netos sob sua guarda. 2. Após a contestação é impossível acolher o pedido de inclusão dos netos no polo ativo, tendo em vista o disposto nos artigos 41 e 264 do CPC, bem como em respeito ao princípio da estabilização subjetiva do processo. 3. Da leitura do artigo 4º, da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do acidente, conclui-se que, em caso de morte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado nos termos do art. 792 do Código Civil, que dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." 4. Não restou demonstrado a existência de esposa ou companheira do de cujus, constando da certidão de óbito, na opção estado civil, a informação "ignorado".

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS

FL.

0012764-88.2012.8.12.0000





Assim, observa - se que os requeridos receberam a indenização, quando esta devia ser do menor descendente do falecido. Portanto, incorreram na hipótese de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil " Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem " deverá ser obrigado a restituir o valor indevido.

Quanto ao legítimo sucessor, o direito de preferência na ordem de vocação hereditária pertence ao menor Higor Pereira, apto a receber a quantia indenizatória oriunda pelo falecimento José Vanilson Barbosa dos Santos.

Portanto, cabe mencionar a redação do arts. 1.829 e 1.845 , *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(grifos nossos)





(...)

Art. 1.845. São herdeiros necessários os **descendentes**, os ascendentes e o cônjuge. (grifos nossos).

Assim, conclui-se, que o menor, que tem direito a receber o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) com as referidas atualizações, referente ao pagamento do seguro DPVAT, que lhe é devido.

III. 5. DO CRIME DE ESTELIONATO

Haja vista que houve evidencia do crime de estelionato, contra a Seguradora, tendo sido levada a laborar um equívoco, pagando o valor da indenização devida ao requerente para os requeridos (seus avós) por declararem a inexistência de descendentes do 'de cuius', requer a aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia dos autos, após a devida instrução, ao ilustríssimo representante do Ministério Público, para que sejam dadas providências legais.

III. 6. DO INTERESSE DO MENOR:

Por tratar - se de interesse de incapaz, requer a intimação do representante legal do Ministério Público, para acompanhar o processo, sob pena de nulidade, na forma do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.





IV. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

- a) A **concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, por ser o Requerente reconhecidamente pobre na forma da lei, conforme disposição do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e disposição de Lei nº 1060/50;
- b) Que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM FULCRO NOS ARTS. 3º, §§2º e 3º, e 334 DO CPC**, que primam pela autocomposição e solução consensual dos conflitos;
- c) A **CITAÇÃO** por correios e mediante AR das partes adversas, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de decretação da revelia e aplicação da pena de confesso;
- d) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** em todos os seus termos para condenar o Requerido ao pagamento da quantia devida, acrescida de juros e de correção monetária (valor atualizado até esta data: de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**);
- e) A intimação do Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse de menor;
- f) A **intimação pessoal do Defensor Público** infra-assinado de todos os atos e termos processuais, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, *ex vi* do inciso I, do art. 128, da LC 80/94;
- g) A condenação dos requeridos, caso sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, revertendo estes últimos em benefício do Fundo de Modernização e Aparelhamento da





Defensoria Pública do Estado do Piauí (Conta Corrente nº. 9873-6, Agência 3791-5, Banco do Brasil), conforme disposto no art. 98, VI da Lei Complementar nº. 59 de 30 de novembro de 2005, que instituiu a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Protesta o Autor por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de depoimento pessoal do demandado, inquirição de testemunhas e posterior juntada de documentos.

Neste azo, o Defensor Público signatário declara para todos os fins, a autenticidade de todas as cópias dos inclusos documentos conforme o original, em fiel cumprimento aos termos preconizados no art. 425, VI, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina - PI, 05 de junho de 2020.

VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA

DEFENSOR PÚBLICO

